



ALUISIO CESAR DE MATOS
 Tradutor Público e Intérprete Comercial do Idioma Inglês
 Matrícula Nº 253 - JUCERJA
 CPF/MF 186.041.296-34



IT-5222-(001) Livro 030

1

Eu, abaixo assinado, Tradutor Público e Intérprete Comercial, com fé pública em todo o Território Nacional, nomeado pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e nela matriculado sob o nº 253, CERTIFICO e DOU FÉ que me foi apresentado um documento em língua inglesa a fim de ser por mim traduzido para o português, o que cumpro, em razão do meu ofício, como segue: -----

De: Terry Evan Baxter <Terry.Baxter@nau.edu> -----

Enviado em: sexta-feira, 12 de julho de 2019 9:06 AM -----

Para: Root, Patsy <Patsy-Root@IDEXX.com>; 'William Lipps' <williamlipps@eurofinsus.com>; Ellen B (HEALTH) <ellen.braun-howland@health.ny.gov> -----

Cc: Nathan Edman <NEdman@awwa.org>; Blazer, Manja <Manja-Blazer@idexx.com> -----

Assunto: Re: Consultas de métodos padrão -----

Olá, Pasty, -----

Peço desculpas por ter gastado meu tempo com isso, mas eu queria ter certeza que tínhamos o input de todos nisso, então eu poderia responde-lo com as informações mais atuais possíveis. Aqui estão as respostas às suas duas perguntas. -----

#1 Confirmar processo para adicionar novos métodos ou métodos de revisão -----

Este processo atualmente não é modificado desde a descrição de outubro de 2015, no entanto achamos que a revisão para dar esclarecimento adicional permaneceu em espera enquanto o Joint Editorial Board fez a transição



R



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 69831612207064707371-1
 Data: 16/12/2020 11:19:43
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKV84151-T73W;



Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

[Signature]
 Bel. Válber Azevêdo Miranda Cavalcanti
 Tradutor

TJPB





ALUISIO CESAR DE MATOS
Tradutor Público e Intérprete Comercial do Idioma Inglês
Matrícula Nº 253 - JUCERJA
CPF/MF 186.041.296-34

IT-5222-(001) Livro 030

2

para os seus três novos membros. O novo JEB assumirá e
renovará o trabalho nessa tarefa. Agradeço por esta
pergunta. -----

#2 Confirmar métodos incluídos no SM 9223B -----
Colilert, Colilert-18 e Colisure são os únicos métodos
fluorogênicos cromogênicos atualmente incluídos no SM
9223B. -----

Novamente agradeço as suas perguntas. -----

Atenciosamente, -----

Terry -----

Terry E. Baxter, Ph.D., P.E. -----

Professor Engenharia Ambiental -----

Northern Arizona University -----

2112 S Huffer Ln, Bldg. 69 -----

P.O. Box 15600 -----

Flagstaff, AZ 86011-1560 -----

voice: 928-523-2008 -----

fax: 928-523-2300 -----

Diretor, Laboratório de Microbiologia e Biotecnologia



R

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato.
O referido é verdade. Dou fé. Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/69831612207064707371>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 69831612207064707371-2
Data: 16/12/2020 11:19:43
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKV84152-CTSK;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



ALUISIO CESAR DE MATOS
Tradutor Público e Intérprete Comercial do Idioma Inglês
Matrícula Nº 253 - JUCERJA
CPF/MF 186.041.296-34



IT-5222-(001) Livro 030

3

Aplicada -----

Professor em tempo parcial Xi'an University of Science
and Technology -----

Standard Methods 24th Edition Joint Editorial Board -----

Standard Methods Part 1000 Coordinator -----

ASST Senior Program Evaluator -----

Por Tradução Conforme, feita em 23 de agosto de 2019 -----



Aluisio Cesar de Matos

P



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 69831612207064707371-3
Data: 16/12/2020 11:19:43
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKV84153-GJ2C;



CNPJ: 06.879-9

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB





Shigaki, Lidia

De: Vinksnaitis, Patricia
Enviado em: quarta-feira, 17 de julho de 2019 15:07
Para: alexandre.carvalho@ffdc.com.br; Goncalves, Eduardo; Shigaki, Lidia
Assunto: ENC: Standard Methods Inquiry

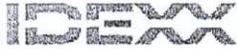
Prezado D.Alexandre, boa tarde!

Conforme conversamos, segue abaixo o e-mail do Standard Methods.

Qualquer dúvida estou à disposição.

At.te,

Patricia G. Vinksnaitis | Product Manager Water
Av. Brig. Faria Lima, 4300 – 1º Andar – Ed. FL Corporate | São Paulo/SP - CEP: 04538-133, BRAZIL
o. +55 11 3594-0830 | m. +55 11 94761-2843 | patricia-vinksnaitis@idexx.com | www.IDEXX.com.br/agua



From: Terry Evan Baxter <Terry.Baxter@nau.edu>
Sent: Friday, July 12, 2019 9:06 AM
To: Root, Patsy <Patsy-Root@IDEXX.com>; 'William Lipps'
<williamlipps@eurofinsus.com>; Ellen B (HEALTH) <ellen.braun-howland@health.ny.gov>
Cc: Nathan Edman <NEdman@awwa.org>; Blazer, Manja <Manja-Blazer@idexx.com>
Subject: Re: Standard Methods Inquiry

Hi Pasty,

I do apologize for having taken my time with this, but I did want to make sure we had everyone's input on this so I could reply to you with the most current information possible. Here are the response statements regarding your two questions.

#1 Confirm process for adding new or revising methods

This process is currently unchanged from the October 2015 description, however we do find that the review and revision to provide additional clarity remained on hold while the Joint Editorial Board transitioned to its current three new members. The new JEB will take up and renew work on that task. Thank you for this question.

#2 Confirm methods included in SM 9223B

Colilert, Colilert-18 and Colisure are the only chromogenic fluorogenic methods currently included in SM 9223B.

Again, thank you for your questions.

1

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/69831612207064707371>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 69831612207064707371-4
Data: 16/12/2020 11:19:44
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKV84154-5107;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



Best regards,
Terry

Terry E. Baxter, Ph.D., P.E.
Professor Environmental Engineering

Northern Arizona University

2112 S Huffer Ln, Bldg. 69

P.O. Box 15600

Flagstaff, AZ 86011-1560
voice: 928-523-2008
fax: 928-523-2300

Director, Applied Microbiology and Biotechnology Laboratory

Part-time Professor Xi'an University of Science and Technology

Standard Methods 24th Edition Joint Editorial Board
Standard Methods Part 1000 Coordinator
ABET Senior Program Evaluator



R

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Estadual 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. Confirma os dados do ato em: <https://selodigital.ljpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/69831612207064707371>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 69831612207064707371-5
Data: 16/12/2020 11:19:44
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKV84155-0GKJ;



CNJ: 06.870-3

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

BeI. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de assentamento e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **16/12/2020 11:23:36 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

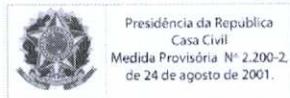
¹**Código de Autenticação Digital:** 69831612207064707371-1 a 69831612207064707371-5

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b7a662cf2442f0338ac0a5da39d0a03bbbaea16129483b13affb41bede20f471a7d08c3544de140ae62460e417007b210c29c7dca6742f69e0e4ff304365d655



R

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SAUDE INSTITUTO ADOLFO LUTZ

RECURSO

Pregão Eletrônico nº:
007/2020
Processo nº:
SES-PRC-2020/09705
Objeto:
AQUISIÇÃO DE KIT PARA DETECÇÃO DE COLIFORMES TOTAIS E E.COLI E COMPARADOR COLORIMÉTRICO
Licitante Autor:
13.224.500/0001-59 - QUIMAFLEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Mensagem:
A empresa cumpriu com todas exigências do edital, sendo que as referências ao nome do fabricante ou ao nome comercial de um produto no “Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater (SMEWW)” é meramente exemplificativa, uma referência que não exclui outros produtos similares existentes e tão pouco importa que todos os produtos de outras marcas ou fabricantes devam se submeter a sua aprovação ou validação e também constar expressamente como referência no aludido documento internacional para poderem ser comercializados, considerando-se que em território nacional não há entidades certificadoras com essa mesma finalidade, ou melhor, para determinar a equivalência ou demonstrar a conformidade com o citado no “Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater (SMEWW)”.

Data:
30/04/2020 09:04:58

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Pregoeiro:
CLAUDEMIR ROCHA DA CRUZ
Mensagem:
Data:
30/04/2020 09:27:47
Decisão:
Aceitar



(Handwritten mark)

MEMORIAIS

Mensagem:

QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.224.500/0001-59, Inscrição Estadual nº 181.151.636.110, estabelecida à Avenida Luiz Disperati, nº 264, 8º Distrito Industrial, Araraquara/SP, CEP: 14808-161, e-mail: juridico@quimaflex.com.br, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Sr. Sidinei Tacão, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 25.289.408-X SSP/SP, e CPF nº 150.743.598-30, vem mui respeitosamente a presença desta autoridade RECORRER da r. decisão que decretou “não aceitável” o preço apresentado pela recorrente no processo de compras originado pelo Edital em questão nos termos a seguir demonstrados:

I – Do Resumo dos Fatos

O presente certame trata-se do pregão em epígrafe, cujo objeto é a “aquisição de Kits para detecção de coliformes totais e E.coli e comparador colorimétrico, conforme especificações constantes do Termo de Referência que integra este Edital como Anexo I”.

Aos 29/04/2020, ocorreu a Sessão Pública do Pregão com o Credenciamento e Classificação de itens de 09 (nove) empresas interessadas, para o item 01; bem como 08 (oito) empresas interessadas para o item 02, sendo que em ambas as disputas a recorrente desclassificada.

As razões da inabilitação em ambas as disputas são, para o item 01 que “o produto ofertado " QF-COLI" não atende aos requisitos do Edital Anexo I item 10 por não estar descrito na edição vigente do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater” e para o item 02 que “O produto deve ser compatível com o produto ofertado no item 01”.

Como resultado, a empresa IDEXX foi classificada para os itens 01 e 02 diante da desclassificação de todas as licitantes que apresentaram menor preço, inclusa a recorrente, venceu as 02 (duas) disputas sem qualquer concorrência.

Na mesma sessão, a recorrente manifestou seu interesse na interposição deste recurso administrativo, pelos motivos que iremos expor detalhadamente adiante. Em resumo é o que temos de maior relevância referente ao presente certame.

Das Razões de Fato e de Direito

O Artigo 22 da Portaria de Consolidação nº 5, Anexo XX, do Ministério da Saúde nada dispõe acerca de documentos ou certificados de comprovação de qualidade de produtos porquanto trata apenas e tão somente de métodos, assim como o método citado no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, específico do produto, portanto, tratam de Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde, metodologias e não de produtos.

Demais disso, o Edital com seus Anexos não menciona que o produto ofertado pela recorrente em atendimento ao objeto descrito no item 01, do Anexo I, do Edital, deve, obrigatoriamente, “estar descrito na edição vigente do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater”.

Registre-se que a cláusula 15.1 do Edital, a corroborar a legislação em vigor, dispõe expressamente que “as normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação”.

O documento que acompanha, Relatório Técnico emitido por laboratório acreditado na CGCRE/INMETRO da PROÁGUA AMBIENTAL (CRL 0898), comprova que o produto ofertado pela recorrente está de conformidade com a metodologia descrita por Best, Jennifer. Enzyme Substrate Test: Section 9223 B. In: Baird, R.B.; Eaton, A.D.; Rice, E.W., eds. Standard methods for the examination of water and wastewater. 23 ed. Washington: APHA, AWWA, WEF, 2017. Part 9000, p. 9-99 a 9-102, exatamente como exigido no item 10, do Anexo I, do Edital.

Portanto, o método utilizado para a fabricação do produto da recorrente atende ao preconizado pela Portaria de Consolidação nº5, 28/09/2017 Anexo XX - Seção V, Artigo 22, e, considera a acreditação dos ensaios nesta metodologia pela CGCRE INMETRO.

A recorrente segue rigorosamente o meio de cultura e tempo/temperatura (Colilert®, incubação a $35 \pm 0,5^\circ\text{C}$ por 24-28 horas) mencionados na Seção 9223 B Enzyme Substrate Coliform Test, p.9-99 a 9-102, com destaque para o fato de que a fabricante do produto Colilert perdeu a patente em território nacional há alguns anos o que possibilita a fabricação de produto similar ou equivalente semelhante ao descrito na metodologia vulgarmente conhecida pela denominação Colilert por outras empresas sem restrições, ou seja, mediante o emprego de meio de cultura sem mudanças de tempo/temperatura de incubação.



Não se pode simplesmente olvidar que o produto Colilert fabricado pela empresa multinacional IDEXX, citado no “Standard Methodos for Examination of Water and Wastewater (SMEWW)” apenas e tão somente como um referência, um mero exemplo, ao método empregado na sua produção; até porque o “Standard Methodos for Examination of Water and Wastewater (SMEWW)”, notoriamente, valida métodos e não produtos como pode-se atestar em vários trechos de referida publicação. Trata, portanto, de um exemplo ou referência e não do único produto validado no mundo, haja visto tratar de publicação internacional.

Desse modo, a decisão pela inabilitação da recorrente consoante a interpretação equivocada das mencionadas exigências contrariam o texto expresso do próprio Edital, ao arripio da Lei, e direcionam o processo de compras para benefício de uma determinada empresa ou marca previamente eleita por este dd. Instituto a contrariar a própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todas as interessadas e possibilitar o comparecimento e a disputa no certame do maior número possível de licitantes.

Justamente esta interpretação equivocada das exigências que fundamenta a decisão ora guerreada de desclassificação da licitante recorrente produtora nacional de reagentes de marca distinta ao produto da marca Colilert, mas similar em atenção aos procedimentos descritos no “Standard Methods for Examination of Water and Wastewater”, conforme exigido, para seu produto de marca e fabricação próprias.

A desclassificação se deu antes mesmo de a recorrente apresentar o mencionado Certificado de Controle de Qualidade do produto ofertado no Item 1 deste Edital que contém as informações necessárias especificadas no instrumento convocatório.

O motivo em que se baseou a desclassificação da recorrente não observa o artigo 22, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5, do Ministério da Saúde; sendo assim, também contraria a própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todas as licitantes interessadas e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, bem como ao limitar a classificação no Pregão a uma única empresa que fornece com exclusividade um produto de fabricante determinado e específico.

O documento que acompanha demonstra de modo incontroverso que a empresa multinacional IDEXX BRASL LABORATÓRIO LTDA., única classificada, comercializa em regime de exclusividade o produto Colilert no Brasil.

Ao admitir uma única marca de produto com origem estrangeira se estabelece tratamento diferenciado entre empresas nacionais e estrangeiras, mormente quando notório no mercado de reagentes substratos que no Brasil há empresas produtoras de reagentes similares.

Cumpra observar, outrossim, que o documento identificado como DOC 5148 (004), em anexo, tradução juramentada de documento emitido pela “United States Environmental Protection Agency – EPA”, a própria EPA dispõe que a tabela em que é citado o produto da marca comercial Colilert, Colilert-18 ou Colisure, “não pretende ser exaustiva, mas fornece um guia da EPA”, ou seja, podem haver outros produtos não relacionados naquele documento que existem, a exemplo do produto fornecido pela recorrente, empresa totalmente brasileira e que atua somente no mercado nacional.

Outrossim, o mesmo referido documento comprova que o aprovado pelo EPA é o método e não os produtos, haja visto que na ação de aprovação do produto fabricado pela IDEXX resta demonstrado que “a EPA está aprovando 100 métodos analíticos para determinar concentrações de contaminantes em amostras de água potável” e não 100 produtos, comprovado às fls. 8 do mesmo documento ora junto.

Notadamente, o método vulgarmente denominado Colilert trata de método analítico alternativo e foi aprovado por ser considerado tão eficaz quanto um método já aprovado pelo regulamento EPA. Naquele processo de aprovação resta provado que não trata de método disposto no regulamento do EPA e que também cuida de método meramente referencial citado como exemplo no “Standard Methodos for the Examination of Water and Wastewater (SMEWW)”, lembrando que no Brasil não há ente oficial emissor de documento semelhante, sem esquecermos que ambos os documentos tratam de validação de método e não do produto ou da marca comercial do fabricante.

O caput e parágrafo único, do artigo 4º, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000, que regula a licitação na modalidade Pregão, assim dispõe:

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Referido dispositivo legal remete aos princípios basilares da licitação, em especial o preceito que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa. Nota-se que a conduta do Sr. Pregoeiro, em que pese o respeito que nos merece, contraria os princípios basilares da economicidade e



①

ampliação da disputa, o qual comprovadamente acarreta proposta menos benéfica para a administração pública, porquanto desclassifica as licitantes que apresentaram oferta de menor preço para o objeto descrito nos itens 01 e 02 do Anexo I, do Edital, de conseguinte, o fim que se almeja na licitação. Essa decisão conduz a uma marca determinada, que fabricantes do mesmo produto, contudo de marcas distintas, nacionais ou internacionais não têm acesso, obviamente, vai além da comprovação de que a licitante fornecedora segue a metodologia analítica da marca referência para determinação dos parâmetros do produto especificado no instrumento convocatório e não observa o exigido no Edital de cujo este processo de compras está vinculado.

E mais, o produto “componente ou mistura para crescimento microbiano; Reagente Substrato ONPG-MUG; para Detecção de Coliformes Totais e Escherichia Coli Pelo Teste Presencia/ausência em Águas Consumo; Meio de Cultura Desidratado Contendo Os Substrato Orto-nitro-fenil Beta -d- Galactopiranosideo Onpg; Metilumbeliferil-beta-d-glicuronideo, para Dissolução Em 100ml de Amostra; com fornecimento de resposta em 24 Horas”, sem necessidade de adição de outros reagentes para confirmação, na Metodologia de acordo com o “Standard Methods for Examination of Water and Wastewater”, conforme documento anexo (Standard Methods for Examination of Water and Wastewater):

“São feitas referências ao nome do fabricante ou ao nome comercial de um produto, agente químicos, ou composto químico. O uso desses nomes pretende funcionar como uma referência metonímica às características funcionais do item do fabricante. Essas referências não pretendem ser propagandas de qualquer item por parte dos coeditores, e materiais ou reagentes com características equivalentes podem ser utilizados.”

A corroborar a demonstração de que as referências ao nome do fabricante ou ao nome comercial de um produto no “Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater (SMEWW)” é meramente exemplificativa, uma referência que não exclui outros produtos similares existentes e tão pouco importa que todos os produtos de outras marcas ou fabricantes devam se submeter a sua aprovação ou validação e também constar expressamente como referência no aludido documento internacional para poderem ser comercializados; basta que demonstrem a conformidade com a marca de referência.

Mesmo porque não seria produtor fazer constar cada um dos nomes de todos os fabricantes e marcas que produzem Substratos similares aos da marca de referência no documento “Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater (SMEWW)” e tão pouco impor a empresas nacionais uma Certificação em órgão ou entidade situada nos Estados Unidos da América.

Sem olvidarmos para o fato de que referida publicação trata de métodos padrão, não aprova ou certifica produtos; bem como que há outras metodologias que igualmente podem ser seguidas, ainda que não seja este o caso.

E isso é conhecido e notório em todo o mundo.

A decisão pela classificação exclusiva de produto cujo nome é citado em publicação internacional como simples referência sem permitir a classificação no processo de compras de outros materiais ou reagentes com características equivalentes que podem ser utilizados, além de contrariar a pretensão do “Standard Methods for Examination of Water and Waterwater”, claramente, restringe o processo de compras em apreço e torna inóqua a participação de outras licitantes como restou comprovado na Ata que integra esta licitação.

A ora impugnante e seu produto observam a metodologia 9223, do “Standard Methods for Examination of Water and Waterwater”, em sua 23ª publicação, ano 2017; não segue metodologia nova, mas sim a já expressa na última edição da aludida publicação internacional, como provado mediante o Relatório Técnico emitido pelo PROÁGUA AMBIENTAL LTDA., renomado laboratório de análise de água acreditado na DOCCGRE/INMETRO nos termos da norma ISO/IEC 17025.

Ressalte-se que, diferente de outras normas que são certificadas por organismos certificadores de terceira parte, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO – é o organismo oficial do governo brasileiro responsável pela implementação e manutenção do Sistema de Acreditação (Credenciamento) de Laboratórios de Calibração. Dentro do INMETRO, ainda existem a Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO – CGCRE – que atua como organismo de acreditação de organismos de avaliação da conformidade, e a Divisão de Acreditação de Laboratórios (DICLA), que realiza as atividades relacionadas à concessão e manutenção da acreditação, de acordo com os requisitos da norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, aplicável a laboratórios de calibração e de ensaio.

E mais, não há amparo legal na exigência de que a marca do produto ou o nome de seu fabricante conste na publicação internacional, dos Estados Unidos da América, denominada “Standard Methods for Examination of Water and Wasterwater” e tão pouco na exigência de que o produto seja certificado por um dos entes citados na Portaria de Consolidação nº 5 que cuida expressamente de métodos e não de produtos, de conseguinte, não é restritivo, pois permite sejam admitidos outros métodos além dos ali elencados, mesmo que não seja este o caso concreto ora em apreço haja visto que a recorrente segue a metodologia 9223 do “Standard Methods for Examination of Water and Wasterwater”, como demonstrado.

Mais uma vez, considerando-se que em território nacional não há entidades certificadoras com essa mesma finalidade, ou melhor, para determinar a equivalência ou



R

demonstrar a conformidade com o citado no "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater (SMEWW)", merecem de devem ser aceitos os documentos de Ficha de Informação de Segurança para Produtos Químicos - FISPQ e/ou Catálogos do Fabricante e/ou Certificados de Análise do Produto conforme exigido no Edital como meios de prova das exigências inseridas no instrumento convocatório, além dos atestados de fornecimento do produto para outros órgãos que igualmente utilizam a cartela "Quanti-Tray" em suas análises e que a recorrente dispõe a corroborar o Relatório Técnico que acompanha.

Cumpra esclarecer que o Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater (SMEWW) indica os métodos; como fazem a análise; e apresentam a fórmula a ser seguida para a elaboração do produto químico, de conseguinte, a referência de que o produto segue o método de análise indicado, por si só, faz concluir pela similaridade do produto com aquele eventualmente referenciado ou citado no método.

Evidencia-se que a validação se limita a métodos analíticos empregados pelo laboratório o que impõe a realização dos experimentos de validação do método praticado por parte de cada laboratório para os materiais que o próprio produz de acordo com os parâmetros que o mesmo realiza o ensaio respectivo o eu foi efetuado conforme prova o Relatório Técnico apresentado pela recorrente.

Ressalte-se que no ordenamento jurídico pátrio não há normas que estabeleçam diretrizes para a produção de reagentes; sendo assim, não se pode exigir de empresas fabricantes de reagentes a inserção do nome de seu produto em publicação internacional na metodologia a ser utilizada, sem esquecermos que referida publicação refere-se ao método e não ao produto.

Destaque-se que em se tratando de produtos comercializados no Brasil é imperativo a observância das normas brasileiras que regem a matéria.

Para suprir essa lacuna na legislação, a FISPQ, embora relacionada com a segurança, saúde e meio ambiente do produto, exige e comprova todos os dados relevantes do produto, o que no caso inclui a metodologia empregada na produção dos reagentes, sendo assim, comprova que a requerente, ora impugnante, utiliza as metodologias incluídas e expressas no "Standard Methods for Examination of Water and Wastewater (SMEWW)" em atendimento às exigências do edital em apreço. E mais, os Catálogos dos Produtos e os respectivos Certificados de Análise com rastreabilidade igualmente comprovam a metodologia utilizada para a elaboração do produto substrato sendo que nos Certificados de Análise constam todos os padrões de Material de Referência Certificado – MRC empregados para testar os produtos e suas respectivas qualidades.

Embora seja discricionariedade deste Instituto exigir o objeto que melhor se adeque às necessidades do Poder Público, as descrições previstas no edital não tem o condão de embasar a decisão que ora se combate e que conduz à restrição injustificada, contrária aos princípios que regem as licitações diante do efetivo direcionamento do certame apenas para um única marca de produto. Fere, desse modo, o caráter competitivo do processo de compras.

Contraria-se, portanto, o disposto no artigo §1º, do 3º c/c § 5º, do artigo 7º e inciso I, do § 7º, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, bem como as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal; com destaque inclusive que a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93.

A esse respeito o STJ se posicionou no seguinte sentido:

"Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 4 8.666/93 ("Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame." (STJ, HC 45.127/MG, julgado em 25/02/2008).

Importante também recordar o que reza o artigo 83, da Lei 8.666/93.

No caso em apreço, face as decisões quanto aos objetos da licitação de forma a restringir o caráter competitivo do certame, caracteriza direcionamento da licitação para determinada marca ou fabricante estrangeira, em desrespeito ao disposto no artigo 37, caput e XXI, da Constituição Federal c/c artigo 3º, §1º, I e II c.c. artigo 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666/93.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, Inciso II, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"; neste sentido, como não há lei que obrigue uma empresa nacional a constar como referência em documento estrangeiro para fornecer os produtos pertinentes ao certame em apreço; não há motivos e nem fundamentos para corroborar essa equivocada decisão.

O Relatório Técnico e os atestados de fornecimento em anexo comprovam suficientemente a similaridade do produto fornecido pela recorrente ante o produto Colilert fabricado pela empresa declarada vencedora IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.

Lembremos ademais que ao pregoeiro ou à autoridade superior é facultado, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, ou seja, pode ser realizado teste dos produtos reagentes em questão para se aferir a conformidade com as metodologias referidas



[Handwritten mark]

e também a qualidade dos mesmos, um simples teste comparativo afasta quaisquer dúvidas que eventualmente possam subsistir, o que foi sumariamente desprezado por este Instituto.

A desclassificação concernente ao item 02 descrito no Anexo I, do Edital, deu-se como consequência da desclassificação relativa ao item 01 sem observar que o processo de licitação ocorre na modalidade por item e não por lote.

Nada há em todo o processo de compras a corroborar o entendimento de que o produto ofertado pela recorrente não é “compatível com o produto ofertado no item 01”, portanto, à evidência, a desclassificação inerente ao item 02 ocorreu fundamentada em mera presunção o que igualmente contraria a legislação em vigor e a melhor jurisprudência.

Sendo assim, a recorrente cumpre com todas as exigências do Edital, o produto da marca QF-COLI atende o descrito no item 01 do Anexo I, recordando que não há amparo legal na exigência de que referido produto conste como referência e seja citado como referência no “Standard Methodos for the Examination of Water and Wastewater (SMEWW)”, com destaque para o fato de que “Standard Methodos for the Examination of Water and Wastewater (SMEWW)” indica e padroniza os métodos; como fazer a análise; e apresenta a fórmula a ser seguida ou o meio de cultura para a elaboração do produto químico, de conseguinte, a referência de que o produto segue o método de análise indicado, por si só, faz concluir pela similaridade do produto com aquele eventualmente referenciado ou citado no método, sem esquecermos que a oferta da recorrente para fornecimento de Comparador de Coloração para Teste Presença-ausência com Substrato Cromogênico, descrito no item 02 do Anexo I, foi desclassificada sem qualquer apreciação com base em mera presunção de incompatibilidade com o produto ofertado no item 01, decisão contrária à Lei que não pode e nem deve prevalecer.

Para concluir, a recorrente é uma das empresas que fabrica o produto descrito no item 01 similar ao da marca Colilert ou Colilert-18 no território nacional com a utilização dos mesmos meios de cultura e na mesma metodologia 9223-B citada na publicação que representa uma padronização de métodos no âmbito internacional, o “Standard Methodos for Examination of Water and Wastewater (SMEWW)” e comprovadamente nos autos do processo em epígrafe apresentou o melhor preço para a Administração, o que causa espécie a recusa ao arripio da Lei e da melhor jurisprudência quanto a esta matéria, pelo que seu recurso merece ser colhido no ensejo de reformar a r. decisão relativa aos itens 01 e 02, ora guerreada, com fundamento nas razões supra e retro.

Dos Pedidos.

Diante todo o exposto acima, este Instituto, por se tratar do principal laboratório público do Estado de São Paulo, portanto um Órgão Público, por ser um Ato Administrativo o Pregão em epígrafe, o Artigo 7º da Constituição Federal deixa claro que deverá ser obedecido aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, e, sendo assim, esta licitante recorrente requer:

- 1 – O provimento do recurso em apreço para seja classificada a proposta da empresa recorrente QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. quem efetivamente apresentou o menor preço para os itens 01 e 02 no certame e comprova que seu produto atende rigorosamente o objeto descrito no Edital;
- 2 – Seja declarada NULA a decisão que decretou a empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIO LTDA. vencedora do certame para os itens 01 e 02, sem qualquer justificativa técnica plausível e embora tenha apresentado preço maior que o das demais licitantes conforme a Ata do Pregão realizado;
- 3 – Subsidiariamente, ante o princípio da eventualidade, seja realizado teste para comprovar a qualidade e a eficiência do produto ora licitado, nos termos que Lei faculta a este Departamento Municipal.
- 4 – Seja dada a continuidade do certame, aplicando-se a Lei;
- 5 – Seja apresentada cópia do referido Consolidado nº C 0029/2020 e também seja apresentada prova do alegado “contato com a autora da seção 9223 Enzyme Substrate Coliform Test a Dra. Jennifer Best para esclarecimentos a respeito da utilização de produtos comerciais equivalentes e semelhantes ao descrito na metodologia”.
- 6 – Requer, ainda, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Sidinei Tacão

OBS: Os anexos foram enviados para o e-mail: compras@ial.sp.gov.br



Data:
05/05/2020 17:11:54

CONTRARRAZÕES

Nome:
IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA

Mensagem:
ILMO SR. PREGOEIRO DO PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO IAL n.º 007/2020, DO INSTITUTO ADOLFO LUTZ, DA COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO IAL n.º 007/2020
PROCESSO IAL n.º SES-PRC-2020/09705
OFERTA DE COMPRA N° 090177000012020OC00030

IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Cotia, SP, Rua Santa Clara, 236 – Parque Industrial San José, inscrita no CNPJ/MF sob n° 00.377.455/0001-20, neste ato representada por seu procurador LIDIA MAYUMI SHIGAKI, nos termos de sua procuração vem, pela presente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., conforme as razões adiante expostas:

I – DO RECURSO INTERPOSTO

Arvora-se a recorrente contra sua desclassificação acerca da oferta apresentada para Kits para detecção de coliformes totais e E.coli e comparador colorimétrico, conforme especificações constantes do Termo de Referência que integra o Edital como Anexo I”.

A desclassificação da recorrente se deveu ao não atendimento da expressa exigência editalícia de estar descrito na edição vigente (23ª edição) da renomada publicação STANDARD METHODS FOR THE EXAMINATION OF WATER AND WATEWATER, referência mundial no setor.

Alega a recorrente que a exigência editalícia seria indevida.

Entretanto, nenhuma razão assiste à empresa recorrente, seja porque nem mesmo impugnou a exigência de descrição do produto no “Standad Methods”, como exigido pelo edital, seja porque não demonstrou estar de acordo com os parâmetros da última edição do Standard Methods.

Eis o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

II – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E IMPOSSIBILIDADE DE SE VOLTAR CONTRA EXIGÊNCIA NÃO IMPUGNADA

Como se sabe, o Edital é a lei da licitação, não podendo a Administração Pública e os licitantes se afastarem de suas disposições, em razão do princípio da vinculação ao Edital, previsto no caput do artigo 41 da Lei 8.666/93.



(Handwritten mark)

Pois bem, o edital em tela possui expressa exigência editalícia de estar de acordo com os parâmetros da última edição do Standard Methods, como forma e critério técnico de comprovar a aptidão e qualidade do produto ofertado.

Trata-se de um fato concreto, conhecido desde o início e não negado pela recorrente.

Ora, mediante a expressa exigência editalícia, não pode a recorrente QUIMAFLEX, agora, querer se furtar ao cumprimento de tal exigência, que aceitou e não impugnou no momento adequado.

Lembre-se que o Artigo 12 do Decreto 3.555/2000 confere aos licitantes o prazo de até 2 dias antes da apresentação das propostas para impugnar as exigências do edital que entendam indevidas ou ilegais.

E, no presente caso, não se viu nenhum tipo de impugnação da empresa recorrente em face das exigências editalícias expressas quanto à aprovação dos produtos na última versão do STANDARD METHODS.

Se tal exigência era desarrazoada, ou mesmo se tal publicação não efetuasse a aprovação dos produtos, como alegado no recurso ora respondido, cabia à licitante oferecer a competente impugnação, o que não foi feito.

Uma vez não impugnada a exigência editalícia em tela, no momento oportuno, não pode a licitante, em fase recursal querer se furtar ao cumprimento dessa exigência!

Com efeito, percebe-se que apenas a empresa NEOGEN apresentou impugnação ao edital, que, ainda assim, não foi acolhida.

De qualquer maneira, como a impugnação da NEOGEN não se aproveita à QUIMAFLEX, a ausência de impugnação ao edital portal empresa é o bastante para impedir o recurso por ela apresentado e ora respondido.

Ora, em se permitindo que uma vez vencido o estágio de impugnação do edital pudesse o concorrente insurgir-se contra suas estipulações, em fases subseqüentes, por entender que o referido não estaria suficientemente a contento de seus interesses, acabar-se-ia por prolongar a análise de períodos estanques do procedimento licitatório, gerando insegurança jurídica e situações fáticas instáveis onde não se saberia com quem se deveria contratar.

O instituto da preclusão deve, na seara do concurso licitatório, pronunciar-se, de modo que impeça, como no caso presente, que a Administração posicione-se em situação inconstante, sem uma certeza a quem adjudicar o objeto do certame.

Confirmando o aqui exposto, cita-se a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, sobre o tema em questão, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª Edição, p. 419:

“A Lei 8.666 repetiu uma distorção verificada na vigência do Decreto-Lei 2.300/86. A legislação anterior, à semelhança da atual, determinava que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarretava-lhe a impossibilidade de argüi-lo posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento.”

A fim de que não reste nenhuma dúvida sobre a impossibilidade de a recorrente se voltar contra o cumprimento de exigências editalícias nesta fase do processo, cita a recorrida diversos precedentes judiciais, que são unânicos no sentido de que não cabe, nem mesmo no Judiciário, pretender discutir disposição editalícia não impugnada no momento oportuno:





ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.

1. A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal – Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal.
 2. Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração – que interrompem o prazo recursal – é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante.
 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.
 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.
 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada.
 6. Recursos voluntários prejudicados.
- (TRF 1ª Região – 5ª Turma - APELAÇÃO EM MS 2000.34.00.026860-4/DF – Relator Juiz Federal Convocado URBANO LEAL BERQUÓ NETO) (g.n.)

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - REQUISITOS E CONDIÇÕES - VINCULAÇÃO AO EDITAL - APELAÇÃO DENEGADA.

- 1 - Lídima a decisão de autoridade administrativa que exclui licitante de concorrência pública por não satisfazer exigência do edital respectivo, que não fora impugnado no momento oportuno, porque todos os envolvidos na licitação estão a ele vinculados.
 - 2 - Apelação negada.
 - 3 - Sentença confirmada.”
- (AMS 95.01.20814-1 /DF, TRF/1ª Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Catão Alves, DJ 31 /05 /1999, p.15) (g.n.)

Ante o exposto, pela simples impossibilidade de se voltar contra exigências do edital (como a prova de aprovação dos produtos na última edição do STANDARD METHODS) não impugnadas no momento legal oportuno, não há como se acolher a pretensão da recorrente QUIMAFLEX a fim de permitir a aceitação de seus produtos sem a prova de aprovação no STANDARD METHODS, exigida expressamente no edital.

III - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DO PRODUTO DA QUIMAFLEX NA 23ª EDIÇÃO DO “STANDARD METHODS FOR EXAMINATION OF WATER AND WASTE WATER”

Conforme disposto na especificação técnica dos produtos objeto do Edital em referência, foi expressamente exigido que o produto esteja de acordo com os parâmetros da última edição (23ª) do “Standard Methods for Examination of Water and Waste Water”.

Ocorre que o produto ofertado pela empresa recorrente não se enquadra nem provou se enquadrar em referida publicação, o que impede a aceitação de tal produto.

Tanto assim o é que a própria recorrente, agora, busca se furtar à obrigação de apresentar essa comprovação sob alegações de que essa comprovação não seria exigível.

Entretanto, contrariando o alegado pela recorrente, junta-se com a presente cópia de mensagem recebida pela IDEXX do Professor TERRY E. BAXTER, PhD, PE, membro da Comissão Editorial do STANDARD METHODS, informando expressamente, mediante consulta a ele formulada, que os únicos métodos fluorogênicos cromogênicos atualmente incluídos no SM (STANDARD METHODS) código 9223B são o COLILERT, COLILERT-18 e COLISURE, o que, portanto, não contempla o produto da empresa recorrente. “Verbis”:



Referida mensagem, devidamente traduzida por tradutor juramentado segue anexa, em comprovação ao aqui alegado e demonstrado.

Ademais, nem se diga que o simples fato de o produto da recorrente usar o meio ONPG-MUG já implicaria sua aprovação pela última edição do “Standard Methods for Examination of Water and Waste Water”, pois, em primeiro lugar, a mera referência à metodologia ONG-MUG na publicação em tela não significa, obviamente, que todos os produtos que usam essa metodologia estejam aprovados.

Se assim o fosse, teríamos o risco de haver no mercado produtos com má qualidade do emprego da metodologia ONPG-MUG, sem que tenha sido examinada pelo “Standard Methods for Examination of Water and Waste Water” e, por isso, a necessidade de exame e aprovação do próprio produto e não apenas de sua metodologia.

Não bastasse, saliente-se, em segundo lugar, que o edital do certamente em questão é bastante claro ao estabelecer que não é o meio/metodologia (ONG-MUG) que deve ser aprovado por referida publicação, mas, sim, o próprio produto ofertado deve estar enquadrado em tal publicação.

Desta forma, como não há nenhuma menção ao produto COLITAG na 23ª e mais recente edição do “Standard Methods for Examination of Water and Waste Water”, como se vê na cópia anexa, na seção que se refere a Substratos Cromogênicos a que se refere este certame, é certo que não se pode dizer que tal produto esteja enquadrado em tal publicação, a impedir sua aceitação.

A fim de afastar qualquer dúvida acerca do alcance das especificações do STANDARD METHODS para o produto em questão, cita-se outra decisão deste próprio INSTITUTO ADOLFO LUTZ, nos Autos do Pregão n. 007/2020, acolhendo o aduzido e esclarecido pela IDEXX BRASIL quanto às especificações do STANDARD METHODS, conforme cópia da decisão anexa, cujo excerto é transcrito a seguir:



①

Plenamente demonstrado, portanto, que apenas os produtos indicados no STANDARD METHODS da 23ª edição são aqueles que atendem plenamente suas especificações, como exigido pelo edital.

Por fim, lembre-se que o STANDARD METHODS é publicação de referência mundial quanto aos padrões de qualidade de testes laboratoriais para análise de água e, portanto, trata-se de critério técnico plenamente sustentável para definição da qualidade do produto pretendido pelo ente licitante, não havendo absolutamente nenhuma irregularidade nessa exigência, que visa a garantir o efetivo atendimento da compra licitada.

IV- DO PEDIDO

Ante o exposto, seja pela intempestividade na pretensão de se furtrar a expressas exigências editalícias (por falta de impugnação prévia ao edital), seja devido à falta de comprovação documental do enquadramento do produto da recorrente na 23ª e última edição do Standard Methods For Examination of Water and Waste Water, como expressamente exigido no edital, requer-se **SEJA NEGADO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, para o fim de manter integralmente a decisão recorrida.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.

OBS: Os anexos foram enviados para o e-mail: compras@ial.sp.gov.br

Data:

11/05/2020 14:33:01

PARECER PREGOEIRO

Pregoeiro:
CLAUDEMIR ROCHA DA CRUZ
Mensagem:



A presente licitação – Pregão Eletrônico nº. 007/2020 foi promovida para : Aquisição de Kits para detecção de coliformes totais e E. coli e comparador colorimétrico. O Edital em atendimento ao Inciso I do Artigo 8º do Decreto Estadual nº 47.297/02, c.c. Artigo 10º do Decreto Estadual nº 49.722, de 24 de junho de 2005, foi publicado no “Diário Oficial do Estado”, no dia 14/04/2020, com abertura da sessão pública em 29/04/2020, às 10:00 horas, conforme fls. 227.

Aberta a Sessão Pública, com a colaboração da Equipe de Apoio, as servidoras CECILIA GERALDES MARTINS, ADRIANA ALMODÓVAR e RUTH ESTELA G. ROWLANDS, foram selecionadas as propostas, em conformidade com a lei.

Realizada a negociação e posterior habilitação, a empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA foi declarada vencedora do certame para os itens 01 e 02, sendo procedida à adjudicação dos itens sob a citada forma.

Todavia, as empresas NEOGEM DO BRASIL PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA e QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA interpuseram recurso tempestivamente contra a habilitação da empresa acima citada, arguindo, em suma, a defesa dos produtos por elas ofertados anexando em seus memoriais laudos referentes aos mesmos, anexados aos autos às fls 393 a 408.

Exercendo o direito de contrarrazões, a empresa vencedora IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA anexou material escrito que sustenta a sua habilitação.

Diante do exposto, a equipe técnica de apoio manifestou-se conforme segue:

“A metodologia utilizada pela área técnica para execução do ensaio Coliformes totais e Escherichia coli – Determinação pela Técnica de Presença/Ausência (Substrato Enzimático) segue rigorosamente o preconizado pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, 23ª edição, 2017, que é um documento de referência normalizado e atende a Portaria de Consolidação nº5, 28/09/2017 Anexo XX - Seção V - Artigo 22.

Segundo o Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, 23ª edição, 2017, o Método 9223B - Enzyme Substrate Test cita exclusivamente como opções de substrato apenas o Colilert®, Colilert-18® ou Colisure®.

Considerando o trecho do prefácio da 23ª edição do Standard Methods (“At several places in this text, a manufacturer’s name or trade name of a product, chemical, or chemical compound is referenced. The use of such a name is intended only to be a shorthand reference for the functional characteristics of the manufacturer’s item. These references are not intended to be an endorsement of any item by the co-publishers, and materials or reagents with equivalent characteristics may be used.”) e a existência de produtos similares no mercado, a equipe de apoio entrou em contato, por e-mail, com o gerente de informações técnicas do Standard Methods, Nathan Edman, e com autora da seção 9223 Enzyme Substrate Coliform Test, Jennifer Best, para esclarecimentos, pois diferentemente de outras seções em que meios de cultura/reagentes equivalentes são citados no rodapé, na seção 9223 não consta essa informação. A autora, Jennifer Best, prestou o seguinte esclarecimento: o tempo/temperatura de incubação determinados para o método do substrato enzimático se aplica somente para o meio Colilert® (incubação a $35 \pm 0,5^\circ\text{C}$ por 24-28 horas) mencionado na seção, uma vez que outros meios similares disponíveis podem apresentar pequenas mudanças de tempo/temperatura de incubação e, portanto, não atendem aos detalhes descritos na seção 9223.

Constatamos ainda que o documento “Analytical Methods Approved for Compliance Monitoring under the Revised Total Coliform Rule”, da United States Environmental Protection Agency (EPA) – EPA 815-B-19-007 cita diversas metodologias analíticas, entretanto para a referência utilizada pela área técnica, Standard Methods for Examination of Water and Wastewater (9223B- Enzyme Substrate Test, 23ª edição, 2017), menciona apenas os métodos Colilert®, Colilert-18® ou Colisure®.

Considerando o reconhecimento da competência do laboratório por meio da acreditação pela CGCRE INMETRO (CRL 0679), o laboratório deve seguir rigorosamente o meio de cultura e tempo/temperatura mencionados na Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, 23ª edição, 2017, Seção 9223 B Enzyme Substrate Coliform Test, p.9-99 a 9-102.” Desta forma mantém-se a desclassificação das recorrentes.

Neste sentido, a exigência por marca deve estar amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, observando a impessoalidade. Em se tratando de áreas específicas e especializadas, a Corte de Contas da União orienta a Administração Sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o Tribunal de Conta da União:



“A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.” (Acórdão 113/16 – Plenário)

“A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada” (Acórdão 2.829/15 – Plenário).

Uma vez concluída a licitação, tendo sido encaminhada a documentação original autenticadas por tabelião de notas por parte da empresa vencedora do certame, em cumprimento ao disposto na alínea “e” do 5.9. do item 5 – Da Sessão Pública do Julgamento do Edital e considerando a manifestação da equipe técnica de apoio, entendo não haver óbice à homologação do certame após a devida reserva de recursos orçamentários.

Isto posto, encaminhe-se ao Núcleo de Compras e Suprimentos para conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias.

Data:

18/05/2020 13:35:34

Decisão:

Não acolhido

PARECER AUTORIDADE

Autoridade:

Adriana Bugno

Mensagem:

Ciente e de acordo com as razões aduzidas no Despacho do Pregoeiro e Equipe de Apoio, as quais acolho em sua integralidade.

Preenchidos os requisitos de tempestividade e admissibilidade, conheço o teor dos recursos administrativos interpostos pelas empresas NEOGEM DO BRASIL PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA e QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA contra os atos praticados pelo Pregoeiro no momento da classificação do Pregão Eletrônico nº 007/2020 – Processo nº SES-PRC-2020/09705, promovido para Aquisição de Kits para detecção de coliformes totais e E. coli e comparador colorimétrico, para no mérito negar-lhes provimento, tendo em vista que a condução do certame manteve conformidade com os princípios basilares que regem a Administração Pública.

Data:

02/06/2020 16:52:07

Decisão:

Indeferido



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de lavras e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/10/2020 09:17:11 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital..

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 69830710204205833098-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc6403b5166cbe848358e251653a9a6bb15f4530c795f689b497625f17d50fc6e4595e3159c7a95a9f3e01b45facc7ca0c29c7dca6742f69e0e4ff304365d655



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.206-2,
de 24 de agosto de 2001.



P



JUCESP PROTOCOLO
0.192.087/21-6



IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.
NIRE 35.212.690.204
CNPJ nº. 00.377.455/0001-20

36ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL



Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados:

(a) **IDEXX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada empresária inscrita no CNPJ sob o nº 17.771.539/0001-47 e NIRE 35.227.232.312, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, 1º andar, Edifício FL Corporate, São Paulo – SP, CEP 04538-13, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, por seus administradores **JOSÉ EDUARDO EDUARDO GONÇALVES**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG n. 21.371.685-9, inscrito no CPF/MF sob o n. 158.473.348-93, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, 1º andar, Escritório Corporativo n. 01, Edifício FL Corporate, São Paulo – SP, CEP 04538-13 e ; **MICHAEL MATTHEW MILLER IV**, Norte-Americano, solteiro, Gerente de Planejamento Financeiro, portador da cédula de identidade RNE nº V551883-R, inscrito no CPF/MF sob o nº 233.401.538-50, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, 1º andar, Escritório Corporativo n. 01, Edifício FL Corporate, São Paulo – SP, CEP 04538-13; e

(b) **IDEXX HOLDING B.V.**, uma companhia existente de acordo com as leis da Holanda, com endereço comercial na Scorpius 60 Prédio F, Hoofddorp, 2132LR, Holanda, neste ato devidamente representada por procurador **TIAGO BONATTI PERES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 184.234 e no CPF sob o nº 218.335.768-10, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1309, 4º andar, CEP 01252-002 – São Paulo – SP;

únicas sócias da **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 00.377.455/0001-20, com sede na endereço na Rua Santa Clara, n. 236, Cotia/SP – Reserva Parque Industrial San José, CEP 06715-867, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.212.690.204 (“Sociedade”), resolvem, por unanimidade, alterar o seu Contrato Social, conforme disposto no artigo 1.072, §3º, da Lei 10.406, de 10/01/2002, nos seguintes termos e condições, na forma das cláusulas e disposições a seguir:

1. As sócias resolvem aumentar o capital social da Sociedade através da subscrição de 41.921.640 (quarenta e um milhões, novecentos e vinte e um mil, seiscentos e quarenta) novas quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, elevando o capital da Sociedade, assim, dos atuais R\$ 224.495.970,00 (duzentos e vinte e quatro milhões, quatrocentos e noventa e

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/69831203216133784011>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 69831203216133784011-1
Data: 12/03/2021 09:29:02
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALG27094-SJDO;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Váber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em sexta-feira, 12 de março de 2021 10:26:23 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



cinco mil, novecentos e setenta reais), dividido em 224.495.970 (duzentos e vinte e quatro milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, novecentos e setenta) quotas sociais, com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, para R\$ 266.417.610,00 (duzentos e sessenta e seis milhões, quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e dez reais), dividido em 266.417.610 (duzentos e sessenta e seis milhões, quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e dez) quotas sociais, com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma.

2. Todas as 41.921.640 (quarenta e um milhões, novecentos e vinte e um mil, seiscentos e quarenta) novas quotas sociais, com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, são completamente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, neste ato, pela sócia IDEXX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., acima qualificada.

3. Todas as sócias concordam com o aumento do capital social da Sociedade, na forma deliberada nas cláusulas anteriores, renunciando a todo e qualquer direito de preferência em participar desse aumento de capital social na proporção de suas quotas, nada havendo o que reclamar a esse respeito.

4. Como resultado do aumento do capital social deliberado nas cláusulas anteriores, a Cláusula 5ª do presente contrato social passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 5ª – DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA E DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social da Sociedade é de R\$ 266.417.610,00 (duzentos e sessenta e seis milhões, quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e dez reais), dividido em 266.417.610 (duzentos e sessenta e seis milhões, quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e dez) quotas sociais, com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado e devido pelas sócias na forma que segue abaixo:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR EM R\$
IDEXX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.	266.417.609	R\$ 266.417.609,00
IDEXX HOLDING B.V.	1	R\$1.00
TOTAL	266.417.610	R\$ 266.417.610,00

§1º – Nos termos do Artigo 1.052 da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social."





3. Todas as demais cláusulas do contrato social ora modificado que não tenham sido alteradas ou afetadas pelas disposições do presente permanecem inalteradas e em pleno vigor.

4. Por fim, decidem as sócias consolidar o Contrato Social da Sociedade, o qual, incorporando as modificações implementadas nesta 35ª Alteração ao Contrato Social da IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., passará a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.

CLÁUSULA 1ª – DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A sociedade girará sob a denominação de “IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.”

Parágrafo Único: A sociedade será uma sociedade empresária limitada, regida pelos artigos 1.052 e seguintes do Código Civil e, supletivamente nas omissões deste contrato social e do Capítulo que trata das Sociedades Limitadas no Código Civil, pelas normas que regem a Sociedade Anônima.

CLÁUSULA 2ª – OBJETO SOCIAL

O objeto social é a importação, exportação, locação, comercialização, a distribuição e a prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de produtos e equipamentos para tratamento de água, bem como para hospitais, clínicas veterinárias, indústria de alimento e agropecuária; equipamentos e produtos para testes de laboratório em geral (inclusive em hospitais); produtos químicos, testes para análise de produtos alimentícios, detecção de bactérias, resíduos, etc.; produtos para diagnóstico animal e humano; e, ainda, a locação de máquinas e equipamentos, a representação comercial, a prestação de serviços de consultoria e assessoria relacionada à utilização e emprego dos produtos retro mencionados, e ainda, a prestação de serviços que empreguem os produtos retro referidos e/ou comercializados pela sociedade, bem como a prestação de serviços de manutenção de sobreditos equipamentos, bem como a participação em outras sociedades. Também será objeto social da empresa a atividade de laboratório veterinário, prestando serviços de exame de materiais e / ou amostras de pacientes veterinários e também a venda e aluguel de equipamentos para exames veterinários

Página 3 de 9

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/69831203216133784011>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 69831203216133784011-3
Data: 12/03/2021 09:29:03
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALG27096-3K44;



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válter Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB





CLÁUSULA 3ª – A DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo se iniciado a partir da data de assinatura deste contrato social original de sua criação.

CLÁUSULA 4ª – A SEDE SOCIAL

A sede social da empresa (matriz), que possui CNPJ 00.377.455/0001-20 e NIRE 35212690204, terá endereço na Rua Santa Clara, n. 236, Cotia – Reserva Parque Industrial San José, CEP 06715-867, mantendo-se a filial da Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, 1º andar, Escritório Corporativo n. 01, Edifício FL Corporate, São Paulo – SP, CEP 04538-13 (CNPJ n. 00.377.455/0006-35 e NIRE n. 35905096117), podendo, ainda, ser constituídas outras filiais em todo o território nacional.

Parágrafo único: Todas as sedes da empresa (matriz e filiais) possuem o mesmo objeto social.

CLÁUSULA 5ª – DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA E DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social da Sociedade é de R\$ 266.417.610,00 (duzentos e sessenta e seis milhões, quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e dez reais), dividido em 266.417.610 (duzentos e sessenta e seis milhões, quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e dez) quotas sociais, com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado e detido pelas sócias na forma que seque abaixo:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR EM R\$
IDEXX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.	266.417.609	R\$ 266.417.609,00
IDEXX HOLDING B.V.	1	R\$1.00
TOTAL	266.417.610	R\$ 266.417.610,00

§1º – Nos termos do Artigo 1.052 da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTE DE OLIVEIRA, em sexta-feira, 12 de março de 2021 10:26:23 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



CLÁUSULA 6ª – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:

Os sócios e Administradores declaram, para todos os fins e efeitos de direito, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, pena ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade (art. 1.011, parágrafo primeiro do Código Civil).

CLÁUSULA 7ª – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da Sociedade incumbe aos Srs. **JOSÉ EDUARDO GONÇALVES**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG n. 21.371.685-9, inscrito no CPF/MF sob o n. 158.473.348-93, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, 1º andar, Escritório Corporativo n. 01, Edifício FL Corporate, São Paulo – SP, CEP 04538-13 e **MICHAEL MATTHEW MILLER IV**, Norte-Americano, solteiro, Gerente de Planejamento Financeiro, portador da cédula de identidade RNE nº V551883-R, inscrito no CPF/MF sob o nº 233.401.538-50, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, 1º andar, Escritório Corporativo n. 01, Edifício FL Corporate, São Paulo – SP, CEP 04538-13, os quais são denominados “Administradores”, e cuja remuneração será fixada por acordo entre os sócios e será levada à conta de despesas gerais da Sociedade.

§1º Observado o disposto na Cláusula 8ª abaixo, caberá a 1 (um) Administrador isoladamente a prática dos atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade dispondo para tanto, de todos os poderes necessários para (a) a representação da Sociedade em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, inclusive perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais; (b) a administração, a orientação e a direção dos negócios sociais, inclusive a compra, a venda, a troca ou a alienação, por qualquer forma, de bens móveis da Sociedade, com poderes para determinar os respectivos termos, preços e condições; e (c) a assinatura de quaisquer documentos, mesmo quando importarem em responsabilidades ou obrigações para a Sociedade, inclusive escrituras, títulos de dívida, cambiais, cheques, ordens de pagamento e outros. A Sociedade poderá ser representada, isoladamente, por 1 (um) procurador devidamente constituído e com poderes específicos, em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, inclusive perante quaisquer repartições





Procurador
Zito Oliveira Santos
CREVENTE
PROCURADOR DE JUSTIÇA

públicas federais, estaduais ou municipais, respeitados os limites dos poderes outorgados no instrumento de mandato, bem como as limitações dispostas na Cláusula 8ª abaixo, exceto se os sócios que representem a maioria do capital social da Sociedade concederem prévia autorização, por escrito, para que o administrador da sociedade outorgue poderes a tal procurador além das limitações estabelecidas na cláusula 8ª, especialmente no item 8.1

§2º As procurações outorgadas pela Sociedade o serão por 1 (um) Administrador, e, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade determinado.

§3º Na ausência de determinação de período de validade nas procurações outorgadas pela Sociedade, presumir-se-á que as mesmas foram outorgadas pelo prazo de 1 (um) ano, com exceção daquelas para fins judiciais, que terão prazo de validade indeterminado.

CLÁUSULA 8ª – DOS ATOS SUBMETIDOS A APROVAÇÃO ESPECIAL

Ressalvados os casos previstos em lei, que exigirem quórum superior, as deliberações sociais serão tomadas por sócios representando 60% do capital social, sendo válidas para registro e demais efeitos legais as deliberações aprovadas por sócios que representem esse quórum.

§1º Serão anuláveis os atos praticados em desrespeito ao disposto na presente cláusula contratual, ressalvando-se, entretanto, a possibilidade de posterior retificação, com efeito retroativo, dos atos praticados antes da aprovação e da formalização da aprovação prevista neste dispositivo.

§2º As reuniões de sócios realizar-se-ão no mínimo uma vez por ano conforme previsto no parágrafo anterior, bem como sempre que os interesses sociais o exigirem, por convocação de qualquer dos sócios.

§3º A convocação deverá ser feita por escrito, mediante carta registrada enviada pelo correio, com aviso de recebimento, ou por carta protocolada, com antecedência mínima de 08 (oito) dias, indicando o dia e horário da reunião e a ordem do dia.

§4º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no Parágrafo anterior, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

[Handwritten signatures]





§5º A reunião de sócios tornar-se-á dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

§6º As reuniões de sócios serão instaladas com a presença de sócios representando a maioria do capital social.

§7º A reunião dos sócios será presidida por sócio escolhido entre os presentes, por maioria de votos, cabendo ao presidente da reunião escolher o secretário.

§8º Em cada reunião de sócios, será lavrada a correspondente ata em livro próprio e assinada pelos presentes.

§9º O sócio dissidente de qualquer decisão majoritária poderá retirar-se da Sociedade, notificando deste propósito os demais sócios, por escrito, contra recibo.

8.1. Os poderes para: (i) assinar quaisquer contratos ou assumir quaisquer obrigações que possam gerar receitas financeiras para a Sociedade que sejam superiores em montante equivalente em reais a US\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos); (ii) celebrar quaisquer acordos que possam incorrer em despesas para a Sociedade envolvendo valores acima de montante equivalente em reais a US\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos); (iii) comprar, transferir, vender, hipotecar ou de qualquer outro modo alienar bens móveis e ou bens do ativo permanente da Sociedade em um valor que seja superior ao montante equivalente em reais a US\$100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos); (iv) reembolsar despesas para empregados relacionadas a viagens, tais como hotel, passagem aérea, alimentação, etc. em um valor que seja superior ao montante equivalente em reais a US\$15.000,00 (quinze mil dólares norte-americanos); (v) contratar em nome da Sociedade quaisquer empregados ou funcionários, com salário acima do montante equivalente em reais a US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares norte-americanos) por ano; (vi) ampliar quaisquer benefícios aos empregados ou funcionários da Sociedade que gerem despesas acima do montante equivalente em reais a US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares norte-americanos) por ano; (vii) autorizar o pagamento de salários, bônus, impostos sobre salários e outros benefícios a empregados envolvendo valores superiores ao equivalente em reais a US\$500.000,00 (quinhentos mil dólares norte-americanos) por ano; (viii) realizar quaisquer atos descritos nos itens (i) a (vii) acima com relação a qualquer subsidiária da Sociedade, serão exercidos na forma do §1º da Cláusula 7ª, acima, mediante prévia autorização por escrito dos sócios que representem a maioria do capital social da Sociedade, em sede de reunião de sócios da Sociedade.

CLÁUSULA 9ª – DO DIREITO DE VOTO DOS QUOTISTAS:

Os votos dos sócios na decisão sobre os negócios da sociedade serão contados segundo o capital detido por cada um, nos termos do disposto no artigo 1.010, do Código Civil.

Página 7 de 9

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/69831203216133784011>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 69831203216133784011-7
Data: 12/03/2021 09:29:03
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALG27100-FH99;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Váber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTE DE OLIVEIRA, em sexta-feira, 12 de março de 2021 10:26:23 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



CLÁUSULA 10ª – DAS RETIRADAS:

As retiradas, a título de pró-labore, serão procedidas na forma permitida por lei e nos termos do acordado entre os quotistas, sendo levadas à conta de despesas gerais.

§ único – Cada sócio participa dos lucros e perdas da sociedade na proporção de suas respectivas quotas, podendo, todavia, ser definida diferente participação nos lucros e perdas mediante decisão unânime dos sócios tomada por documento escrito.

CLÁUSULA 11ª – DOS BALANÇOS:

Os balanços anuais de ativos e passivos serão processados e encerrados em 31 de dezembro de cada ano e o seu resultado líquido será distribuído entre os sócios ou suspenso para aumento de capital, na proporção de seu capital social, podendo a sociedade, também, levantar balanços de ativo e passivo intermediários neste período, mensais ou semestrais, com a finalidade de apurar resultados e distribuir eventuais lucros.

CLÁUSULA 12ª – DO FALECIMENTO DE SÓCIO:

O falecimento de um dos sócios não implicará na dissolução da sociedade, podendo a mesma continuar com seus herdeiros, representados pelo inventariante, até o término do inventário com a partilha final dos bens do espólio do sócio falecido. Caso os herdeiros do sócio falecido não queiram continuar sócios da sociedade, seus haveres serão apurados em balanço e pagos no prazo de até 3 anos, conforme acordo próprio firmado entre as partes.

CLÁUSULA 13ª – EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS – DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA:

Os sócios acordam que eventuais divergências e litígios entre os sócios, decorrentes das disposições do presente contrato social e/ou de qualquer questão atinente à presente relação societária, serão submetidas a Juízo Arbitral nos termos da lei 9307/96.

§ 1º - O árbitro ou empresa especializada em arbitragem que solucionará o litígio, será nomeada por decisão unânime de todos os sócios, sendo certo que o início da arbitragem e a nomeação do árbitro se dará a partir de notificação enviada por um ou mais sócios a todos os demais, através de carta com aviso de recebimento (AR), que deverá ser respondida por escrito pelo notificado, no prazo de até cinco dias contados do recebimento da notificação.

§ 2º - Caso o(s) notificado(s) não responda(m) à notificação para início da arbitragem e/ou caso os sócios não cheguem a um consenso quanto a nomeação do(s) árbitros(s), poderá ser proposta ação judicial para início da arbitragem, nos termos do art. 7º da Lei 9307/96, decidindo o Juiz de Direito, caso as partes não se conciliem, sobre a nomeação de árbitro único de sua confiança.





3 § - Observadas as disposições anteriores e na hipótese de necessidade de submissão de qualquer assunto referente a relação societária ao Poder Judiciário, fica eleito o Foro da Comarca da Capital de São Paulo.

CLÁUSULA 14ª – DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL:

Este contrato social vigorará e obrigará os quotistas, seus herdeiros e sucessores a qualquer título ecessionários legítimos.

E, por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas listadas abaixo.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021

Tiago B. Peres
IDEXX HOLDING B.V.
Por: Tiago Bonatti Peres
Cargo: Procurador

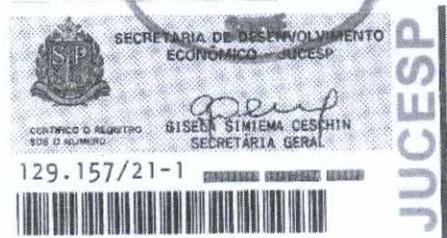
José Eduardo Gonçalves e Michael Matthew Miller IV
IDEXX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
Por: José Eduardo Gonçalves e Michael Matthew Miller IV
Cargo: Administradores

Administrador da Sociedade:
José Eduardo Gonçalves
José Eduardo Gonçalves

Administrador da Sociedade:
Michael Matthew Miller IV
Michael Matthew Miller IV

Testemunhas:
1. *Renata de Souza Almeida*
Nome: Renata de Souza Almeida
R.G.: 24.281.724-5 SSP/SP

2. *Cleber Roberto*
Nome: Cleber Roberto
R.G.: 26652543-2 SSP/SP



Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/69831203216133784011>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 69831203216133784011-9
Data: 12/03/2021 09:29:04
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALG27102-UXA7;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em sexta-feira, 12 de março de 2021 10:26:23 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.orq.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA



Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **12/03/2021 14:08:03 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 69831203216133784011-1 a 69831203216133784011-9

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ nº 003/2014 e Provimento CNJ nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b5c2e33a1ac331ecb5aed73704e9ad11ade33db14fef2a3f19d1f8f1a1114e7142e4692e24ed2e1d3047d234244cf53240c29c7dca6742f69e0e4ff304365d655



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



R